


Revista da

CGU

ANO VI
Julho/2011
ISSN 1981-674X

Edição Especial - Direito Disciplinar

**CONTROLADORIA - GERAL
DA UNIÃO / PR**

The cover features a black and white photograph of a modern building with a grid-like facade. Overlaid on the bottom left is a circular graphic with concentric rings, a globe in the center, and a map of Brazil. The text 'CONTROLADORIA - GERAL DA UNIÃO / PR' is printed on the building's facade.

Controladoria-Geral da União

Revista da CGU
Edição Especial - Correição

Brasília, DF
Julho /2011

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília /DF
cgu@cgu.gov.br

Jorge Hage Sobrinho
Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União

Luiz Navarro de Britto Filho
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

Valdir Agapito Teixeira
Secretário Federal de Controle Interno

José Eduardo Elias Romão
Ouvidor-Geral da União

Marcelo Neves da Rocha
Corregedor-Geral da União

Mário Vinícius Claussen Spinelli
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

A Revista da CGU é editada pela Controladoria-Geral da União.

Tiragem: 1.500 exemplares

Diagramação e arte: Assessoria de Comunicação Social da CGU

Distribuição gratuita da versão impressa

Disponível também no site www.cgu.gov.br

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
O conteúdo e as opiniões dos artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não expressam, necessariamente, as opiniões da Controladoria-Geral da União.

Revista da CGU Edição Especial - Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011.

376 p. Coletânea de artigos.

1.Prevenção e Combate da corrupção. I. Controladoria-Geral da União.

ISSN 1981- 674X
CDD 352.17

umário

O princípio da insignificância como requisito para formação do juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar 14

Alessandra Lopes de Pinho

A formação do Estado patrimonialista português e a gênese da corrupção no Brasil 27

Alan Lacerda de Souza

Uma (re)leitura do poder correicional no Estado Democrático de Direito: prevenção versus repressão 37

Ana Cláudia de Moraes

Limites do controle judicial de proporcionalidade das sanções disciplinares aplicadas aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8112/92.... 50

André Luís Schulz

Publicação dos vencimentos dos servidores públicos na rede mundial de computadores: violação à privacidade ou um instrumento de controle social?..... 62

Darcy de Souza Branco Neto

Possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade em processos administrativos disciplinares cuja penalidade prevista seja a demissão..... 72

Débora Queiroz Afonso

Responsabilização disciplinar de diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista à luz do sistema de correição do Poder Executivo Federal

Eduardo Athayde de Souza Moreira..... 88

Prescrição no processo administrativo disciplinar.....	107
<i>Emília Cássia de Sousa</i>	
O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar.....	129
<i>Érika Lemância Santos Lôbo</i>	
Processo administrativo disciplinar europeu: procedimento e formação de comissões.....	140
<i>Fernando Toledo Carneiro</i>	
O controle social e a transparência pública na democracia brasileira.....	150
<i>Ivo de Souza Borges</i>	
Demissão de servidor pela Administração Pública por prática de ato de improbidade sem a necessidade de atuação antecipada do judiciário.....	160
<i>José Olímpio Barbacena Filho</i>	
Improbidade administrativa: aplicação da lei, tendências e controvérsias.....	171
<i>Laurent Nancym Carvalho Pimentel</i>	
A inserção das empresas estatais no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.....	185
<i>Marcelo Pontes Vianna</i>	
O Devido Processo Legal como direito fundamental em processos administrativos disciplinares implica necessariamente na obrigatoriedade de defesa técnica proferida por advogado?.....	199
<i>Maria do Rosário Ferreira</i>	
O monitoramento das reintegrações judiciais de servidores públicos como forma de verificar a efetividade do exercício da função disciplinar da Administração Pública Federal.....	212
<i>Marta Maria Vilela de Carvalho Gomes</i>	
A natureza jurídica da sindicância e seu papel no direito administrativo disciplinar.....	224
<i>Maxwell Novais Oliveira</i>	

Controle social nos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do poder executivo federal.....	236
<i>Mileni Fonseca Krubniki Teodoro</i>	
Aplicação da teleaudiência em procedimentos disciplinares.....	248
<i>Oswaldo Fernandes de Araújo</i>	
O exame de constitucionalidade da norma de vedação definitiva de retorno do servidor ao serviço público federal por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.....	269
<i>Patrícia Ramos e Silva Santos</i>	
Responsabilidade disciplinar de empregado público celetista quando do exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.....	282
<i>Rafael Oliveira Prado</i>	
Recuperação de recursos públicos malversados – uma alternativa para a ineficácia das tomadas de contas especiais.....	292
<i>Ricardo Cravo Midlej Silva</i>	
A Sindicância Patrimonial como instrumento de apuração no Direito Administrativo Disciplinar brasileiro.....	305
<i>Roberto Vieira Medeiros</i>	
Enriquecimento ilícito como modalidade de crime.....	315
<i>Rodrigo Vieira Medeiros</i>	
A aplicação da teoria do domínio do fato nos procedimentos administrativos disciplinares.....	323
<i>Sabrina Pitacci Simões</i>	
Estudo de caso: a perspectiva preventiva no controle das infrações administrativas.....	341
<i>Tatiana Spinelli</i>	
Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa.....	354
<i>Waldir João Ferreira da Silva Júnior</i>	

O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar

Érika Lemância Santos Lôbo, graduada em Direito e Psicologia, especialista em Direito Administrativo Disciplinar. Atualmente ocupa o cargo de Analista de Finanças e Controle da CGU.

1. O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar

Nunca a sociedade experienciou tantas transformações em tão curtos intervalos de tempo. Aumentaram-se as alturas, as forças, as velocidades! Por tudo isso, a sociedade da era da rede mundial de computadores não pode ficar alheia a esses avanços, devendo repensar temas à luz dessas novas vertentes. Exemplo disso é a possibilidade de realização de atos processuais por meio do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar.

Recentes alterações no Código de Processo Penal permitiram o uso da videoconferência em oitivas de testemunhas e interrogatório de réus no processo penal, desde que não comprometa a ampla defesa e seja utilizada em situações excepcionais, possibilitando assim a realização de audiências a distância e em tempo real.

O mesmo não aconteceu no Direito Administrativo Disciplinar, no qual se continua sem previsão legal a embasar o uso da videoconferência no Processo Administrativo Disciplinar. Contudo, ainda que sem previsão expressa, acredita-se ser lícito o seu uso em procedimentos disciplinares.

Os que defendem o uso de meios eletrônicos no processo alegam, por um lado, que não há ofensa aos princípios constitucionais e fundamentais, não ferindo direitos individuais garantidos constitucionalmente. Por outro lado, afirmam que a modernização do Poder Público se faz imprescindível para a efetivação de uma prestação efetiva, concreta, sendo uma necessidade que se impõe.

Os que se insurgem contra o uso da videoconferência levantam a tese de que haveria ofensa ao Devido Processo Legal e à ampla defesa, portanto, incompatível com o nosso ordenamento pátrio.

1.1. Princípio da Legalidade

Sabe-se que um dos pilares básicos do Direito Administrativo é que ao administrador somente é dado fazer aquilo que a lei permite. É o princípio da legalidade, aplicado ao Direito Administrativo. Encontra-se esse princípio expresso em dois comandos da nossa Constituição Federal, como de observação obrigatória. Inicialmente no artigo 5º, inciso II, garantindo liberdade aos cidadãos, quando prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei. Em seguida, no artigo 37, caput, regulando toda a Administração Pública, em todos os níveis.

Percebe-se aqui que a Administração Pública não possui poderes ilimitados, não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo simplesmente com a vontade do gestor. Pelo contrário, deverá obedecer aos comandos da lei em toda a sua atuação, diferentemente do particular, ao qual é dado fazer tudo o que a lei não proíbe.

O princípio da legalidade nasceu como um antídoto necessário para autolimitação do Estado, sujeitando este ao império da lei. Antes, no Estado Liberal de Direito, a legalidade primava pelo formalismo exacerbado, em detrimento da efetiva realização de justiça. Mas foi, juntamente com a sociedade e o Estado, evoluindo e se transformando.

Agora, já não basta a legalidade formal, uma vez que esta oferece apenas segurança jurídica, mas não justiça. O que se busca com a ampliação desse conceito é a justiça material, e, com

isso, o princípio da legalidade cede gentilmente espaço para o princípio da juridicidade, em que a legitimidade se dá pelo conteúdo, não pela forma da lei.

Portanto, o Direito Administrativo não deve mais se restringir apenas aos ditames da lei em sentido estrito, mas ao Direito. E não podia ser diferente: a sociedade procura a materialização da justiça, segundo seus imperativos e anseios. Com isso, a Administração Pública, antes de se submeter à lei, deve obediência a todo o ordenamento jurídico. Não se pode pensar o Direito em partes, mas sempre como conjunto harmônico de regras e princípios em busca de justiça. E são esses princípios que embasam determinadas condutas do Administrador Público, ainda que não previstas em lei.

1.2. Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é princípio geral da Administração Pública e de observância obrigatória para o administrador público.

Eficiência implica a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados para atingi-los. Seria a forma mais econômica de se chegar a um determinado resultado. De fato, a Administração Pública deve buscar aperfeiçoar as suas ações por meio de medidas que tornem céleres e eficazes os seus procedimentos, visto não ser interessante para a sociedade a manutenção de estruturas públicas administrativas ineficientes. Não mais se justifica, por exemplo, um processo administrativo disciplinar moroso, dis-

Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológicos disponíveis, às facilidades que a informática tem proporcionado. Faz-se necessário buscar procedimentos capazes de dar respostas concretas à sociedade, utilizando-se de todo o arsenal lícito disponível para garantir uma prestação administrativa justa, célere, efetiva, com o menor dispêndio possível.

pendioso de tempo e recursos. A sociedade exige a prestação de uma justiça célere e eficaz e, como bem já dizia Ruy Barbosa, “a justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Muitas vezes, a aflição pela espera de uma decisão de um processo administrativo disciplinar gera um estado de insatisfação, de instabilidade, mais acentuado do que o recebimento de um julgamento desfavorável, pois a angústia de se ver em uma situação pendente e sem perspectiva de quando vai se resolver pode ser mais incômoda do que uma decisão negativa de sua pretensão, mas, enfim, uma decisão.

Por outro lado, a morosidade de um processo administrativo disciplinar acarreta um descrédito por parte dos cida-

ãos perante a Administração Pública, pois esta deve, de forma eficaz, pôr fim a uma problemática, trazendo resultados efetivos para a sociedade.

Com o advento da globalização, a Administração Pública passou por um processo de mudança e começou a dar ênfase à sociedade, aumentando a qualidade dos serviços prestados aos administrados e a necessidade incessante de reduzir gastos na esfera administrativa. Essa forma de administração está focada no resultado e tem como objetivo servir à sociedade, racionalizando o uso do dinheiro público, aumentando a produtividade e buscando a eficiência.

Nesse ponto, considera-se o uso da videoconferência como instrumental necessário para a efetivação do princípio da eficiência. Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológicos disponíveis, às facilidades que a informática tem proporcionado. Faz-se necessário buscar procedimentos capazes de dar respostas concretas à sociedade, utilizando-se de todo o arsenal lícito disponível para garantir uma prestação administrativa justa, célere, efetiva, com o menor dispêndio possível.

1.3. Princípio da Economia Processual

A economia processual deve ser perseguida em cada ato processual. É preciso poupar qualquer desperdício, seja de tempo, seja de dinheiro, tomando medidas adequadas às finalidades da sede disciplinar. Para isso, deve-se usar de todos os procedimentos lícitos que acelerem o andamento processual, dando assim uma resposta rápida aos envolvidos e à sociedade.

É um dever da Administração Pública gerir bem os seus recursos, tanto humanos quanto materiais. Faz-se necessário obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Pode-se resumir o princípio da economia processual em duas palavras: justiça rápida e barata. Significa deixar de lado diligências e procedimentos inúteis, que em nada favoreçam a busca da verdade real.

1.4. Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade implica a busca pela finalidade da lei. Não basta apenas cumpri-la. A Administração Pública, na busca pela consecução dos seus objetivos, deve sempre buscar a real finalidade do legislador quando da confecção da lei, não se satisfazendo apenas em cumprir os seus mandamentos.

Esse princípio se encontra consagrado no nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e decorre diretamente do princípio do Devido Processo Legal. Não basta apenas uma prestação administrativa, é preciso antes que essa prestação concretize a força normativa da nossa Constituição. Nos dias atuais, não basta o mero reconhecimento de um direito, é preciso, de fato, realizá-lo, implementá-lo, torná-lo possível.

Transportando esse princípio para o Direito Administrativo Disciplinar, temos que todos os servidores têm direito a um processo administrativo disciplinar imparcial, justo, em que o real objetivo seja a busca da verdade material, sem a preocupação de punir ou absolver os envolvidos. Essa foi a real finalidade do

legislador ao tratar do processo administrativo disciplinar, e deve ser perseguida pelo administrador público na sua atuação, primando assim pelos ditames do princípio da efetividade.

Com isso, embora não expressamente autorizado o uso da videoconferência no processo administrativo disciplinar, defende-se ser plenamente desejável e lícito, uma vez que o uso desse instrumental se coaduna com os ditames da efetividade administrativa, em que não mais se justifica o uso indevido de tempo e recursos.

1.5. Princípio da Celeridade Processual

O princípio da celeridade processual, acrescentado pela EC nº 45 ao extenso rol dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, trouxe grande avanço, ao passar a ter status constitucional.

É certo que a morosidade, na prestação administrativa, é equivalente à ineficácia ou inutilidade da própria prestação. No caso do processo administrativo disciplinar, essa morosidade na sua conclusão pode acarretar uma possível prescrição da pretensão punitiva administrativa, impossibilitando assim a aplicação de penalidades. Ocorrendo isso, terá havido um gasto desnecessário e ineficaz. A eficácia do processo disciplinar depende estritamente da satisfação das pretensões que lhe são outorgadas quando da sua instauração, o que só será possível se concluído em tempo adequado.

Atualmente, muito embora ainda exista quem não aceite o reconheci-

to expresso do direito a uma tutela jurisdicional e administrativa em um prazo razoável, não subsistem motivos para tal resistência, já que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, toda e qualquer discussão acerca da matéria resta sepultada.

Contudo, de nada adiantam regramentos puros e simples acerca da duração razoável do processo; é preciso que a Administração Pública adote medidas de ordem prática, que concretizem e garantam, de forma real, um processo disciplinar mais efetivo, ágil. Nesse contexto, faz-se imprescindível o uso da videoconferência, como forma de dar efetividade às disposições do texto constitucional. A celeridade não é apenas um direito do servidor envolvido em processo disciplinar de ter uma resposta em tempo hábil, célere; é também um dever da Administração Pública de zelar por um processo mais efetivo e menos dispendioso de tempo.

1.6. Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal, que por sua vez engloba os princípios do contraditório e da ampla defesa, é um importante instrumento para o alcance da tão almejada justiça, pois não basta apenas um processo, é preciso antes um processo justo, imparcial, com regras prévias a serem seguidas e com igualdade de oportunidade entre as partes. É preciso primar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio garante o seguimento de um rito processual previsto na legislação infraconstitucional, que deve estar em consonância com os di-

tames da constituição. No caso do processo administrativo disciplinar, o principal regramento se encontra na Lei 8.112/90. É uma garantia ao administrado de que terá um processo ordenado, mas também um processo adequado, justo, no qual estejam protegidos os seus direitos.

Portanto, não é suficiente o direito a um processo administrativo disciplinar; é preciso que esse processo assegure ao servidor o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, em especial o devido processo legal. Dessa forma, chega-se a uma decisão justa, e não a uma decisão tão somente.

1.6.1. Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório, juntamente com a garantia da ampla defesa, encontra-se disciplinado na Constituição Federal pátria no art. 5º, LV.

O contraditório, aplicado ao processo administrativo disciplinar, indica que os servidores têm o direito de se defender dos fatos que lhes são imputados, com igualdade de condições entre as partes e liberdade para especificar todas as provas que pretendem produzir no processo, desde que lícitas. Não basta apenas saber dos fatos que lhes estão sendo imputados, é preciso ter concreta oportunidade de defesa, em igualdade de condições entre os envolvidos.

Esse princípio vem garantir a participação efetiva das partes no processo, para que, em pé de igualdade, possam interferir no desenrolar deste e, com isso, influenciar na decisão final. O objeto central do contraditório não é ape-

nas a defesa em si, mas a possibilidade plena de influenciar no desenvolvimento e na consequente decisão do processo, aumentando as possibilidades de êxito.

O nosso ordenamento jurídico impõe que ninguém seja acusado sem antes lhe ter sido dada oportunidade de defesa. É um direito constitucional ser ouvido, é um direito participar concretamente na formação da decisão, atuando ativamente no processo, com absoluta liberdade para trazer elementos que melhor conduzam ao entendimento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD). Dessa forma, a decisão final é resultado da participação de todos os envolvidos, e não apenas dos membros da CPAD.

A garantia constitucional da ampla defesa decorre diretamente do contraditório e “não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático” .

Portanto, a todos os servidores envolvidos em processos administrativos disciplinares, devem estar assegurados o Devido Processo Legal, juntamente com o contraditório e a ampla defesa. Daí decorre que as condutas administrativas não poderão ser irracionais e desproporcionais, o que implicaria decisão contrária não apenas ao servidor, mas ao interesse público, visto que estaria violando todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ponto, os que se insurgem contra o uso da videoconferência em

processo administrativo disciplinar alegam ofensa ao princípio do Devido Processo Legal. Mas essa afirmação não prospera; pelo contrário, diante do exposto reconhecimento do direito do servidor ao Devido Processo Legal e, entendendo como tal, a garantia fundamental de um processo justo e tempestivo, reconhece-se, por conseguinte, que, além de um direito do servidor, estamos diante do dever da Administração Pública de zelar por um trâmite processual ágil e por uma resposta, para o servidor e para a sociedade, dentro de um lapso de tempo razoável.

Não mais se coadunam com a ordem jurídica vigente delongas processuais e inaceitáveis burocracias procedimentais. A tutela administrativa há de ser pronta e eficaz, para que seja justa. Quanto mais distante da ocasião propícia for assegurada a tutela pretendida, tanto mais fraca e ilusória será sua respectiva eficácia, o que implica dizer que não será justa.

A Administração Pública tem o dever de dar uma resposta concreta aos anseios da sociedade, combatendo, efetivamente, as irregularidades no serviço público. Não basta apenas a instauração da sede disciplinar, faz-se necessário que, ao final, se possa aplicar, se for o caso, a penalidade, sem que esta tenha sido prescrita. Portanto, uma vez que o uso desse mecanismo tecnológico vem justamente como forma de garantir um processo administrativo com base nos comandos do nosso ordenamento jurídico, defende-se o seu uso na instrução processual, sem que estejamos diante de uma inconstitucionalidade.

1.7. Princípio do Formalismo Moderado

Outro ponto que embasa o uso da videoconferência no processo administrativo disciplinar é o princípio do formalismo moderado. Esse princípio defende que a Administração Pública não deve se ater a formas rígidas, a rigorismos formais que dificultem a defesa do servidor e o bom andamento processual.

O princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo disciplinar, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei Federal nº 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99).

Então, respeitadas as garantias e os direitos fundamentais do servidor, é lícito à Administração Pública usar de mecanismos que acelerem o trâmite processual, chegando assim a um resultado em tempo hábil. Essa decisão efetiva, célere, é benéfica tanto para o servidor, que deixa de ter essa pendência na sua vida profissional, quanto para a sociedade, que, caso aquele seja considerado culpado, possa-lhe ser aplicada a pena-lidade devida.

1.8. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

O agente público, para direcionar a sua atuação, deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcio-

nalidade. Apenas dessa forma suas decisões serão legítimas.

Segundo Bertoncini, a adequação entre meios e fins, para atendimento das finalidades do interesse público, constitui o conceito básico do princípio da razoabilidade.

Existe uma estreita vinculação do princípio do Devido Processo Legal com a noção de razoabilidade, sob o fundamento de que o Devido Processo Legal tem por escopo a proteção dos direitos fundamentais contra condutas irrazoáveis, desproporcionais e arbitrárias eventualmente praticadas pelo Poder Público.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, este defende que as competências administrativas somente poderão ser exercidas na proporção adequada para que se atinja a finalidade pública a que se destinam. Ao se usar a competência administrativa de forma não proporcional, não atingindo a finalidade legal a que se destina, há o descumprimento de uma norma jurídica, ou seja, ocorre uma ilegalidade.

A proporcionalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário.

É de destacar o inciso LXXVIII do art. 5º, inserido pela EC 45/2004, que tor-

nou expresso o princípio da razoabilidade, e o inciso XIII do art. 93, inserido pela EC 45/2004, que consagrou o princípio da proporcionalidade.

Esses princípios podem ser resumidos, de uma forma bem simplória, no bom senso. As decisões discricionárias devem obedecer à finalidade pública, ao mesmo tempo em que devem limitar o direito dos particulares na menor medida possível. Configura encontrar-se o ponto de equilíbrio entre os diversos interesses da coletividade.

Uma vez guiando-se por esses princípios, a atuação da CPAD estará primando pela efetividade e eficiência no serviço público, com redução de custos e tempo, bem como garantindo aos envolvidos a certeza de participarem de um processo com base do Devido Processo Legal, ao fim do qual será exarada uma decisão final justa, célere e efetiva.

Conclusão

À Administração Pública cabem as mais diversas atribuições, desde o exercício de atividades rotineiras até o exercício de funções tão essenciais ao pleno bem-estar da coletividade. As atividades ou funções estatais são previstas de acordo com as necessidades da coletividade, na medida em que, para exercer seu poder e atingir seu desiderato, qual seja, o bem-estar social, a Administração Pública precisa agir. Dentre as funções essenciais da Administração Pública, está a função disciplinar.

Essa função indica que a autoridade competente, ao tomar conhecimento

de alguma irregularidade no serviço público, deve instaurar a sede disciplinar em busca da verdade real dos fatos. É dever da Administração Pública para com a sociedade a instauração de procedimentos disciplinares necessários à verificação de supostas irregularidades. É direito do servidor público a instauração de um rito disciplinar próprio, não se admitindo a aplicação de uma penalidade sem base no Devido Processo Legal.

Contudo, o processo administrativo disciplinar não se encerra em si mesmo. Para que tenha eficácia, é necessário que seja concluído dentro de um prazo razoável, sob pena de que a possível penalidade a ser aplicada seja atingida pela prescrição.

Portanto, não basta apenas que a Administração Pública preste a tutela administrativa demandada; é preciso que a preste com humanidade e respeito, vislumbrando a necessidade do envolvido e da sociedade de obter uma resposta justa, pontual, célere e, conseqüentemente, eficaz. O processo administrativo disciplinar, para ser completo, deve surtir todos os seus efeitos, pondo fim, de fato e de direito, à questão disciplinar levantada.

Não é de hoje que a sociedade brasileira tem discutido a morosidade dos procedimentos administrativos, sendo tal questão algo que foi gradualmente apresentando, à medida que o nosso país evoluía, já que, junto com essa evolução, também ia nascendo nos cidadãos a necessidade de respeito, por parte da Administração Pública, aos seus direitos.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento que permite à Administração Pública resolver os conflitos disciplinares de sua competência. Um processo que se mantém indefinidamente no tempo mantém também o ânimo belicoso existente entre os envolvidos que são partes do conflito. Por sua vez, quando o processo é célere, a Administração Pública define o direito que cabe a cada um, e, enfim, a paz é restaurada.

Além disso, a demora no desenrolar do processo disciplinar beneficia, quase sempre, o servidor que não tem razão. Sabemos que, na maioria dos casos, o servidor culpado sabe da sua culpa e, por isso, não tem interesse em colaborar com o bom andamento do processo, visando se beneficiar de possível prescrição. Dessa forma, o processo disciplinar tem-se transformado, em muitas situações, em instrumento de impunidade – tudo isso ocasionado pela lentidão na entrega da prestação administrativa.

O que o servidor culpado deseja é apenas se favorecer do tempo despendido no decorrer do processo para manter o bem (cargo) em seu poder, sem que contra essa situação a Administração possa intervir. É comum comemorarem o “sucesso” do processo, tendo em vista a prescrição que já se sucedera ou que se configurará com “anos-luz” de antecedência do julgamento final.

Ao servidor inocente envolvido em processo administrativo disciplinar, tem-se que a demora na prestação administrativa ocasiona um dano irreparável na sua vida profissional e social. E toda e qualquer atitude (ou não atitude) que surja com outra finalidade que não a

paz social e o bem-estar da coletividade é uma afronta aos direitos mais fundamentais do ser humano. Não podemos hoje acreditar em aforismos como a Justiça tarda, mas não falha. A justiça que tarda falha, sim. E falha exatamente porque tarda.

Sob o prisma da sociedade, um processo administrativo lento acarreta um custo desnecessário de recursos humanos e materiais, sem falar na prescrição, que pode colocar a perder todo o trabalho feito. Isso gera insegurança e descrédito por parte da coletividade, além de ofensa a toda uma ordem jurídica.

Em termos práticos, podem-se enumerar rapidamente vários benefícios advindos do uso da videoconferência no processo administrativo disciplinar: evita deslocamentos dos servidores envolvidos, de testemunhas e peritos, com grande economia de tempo e de recursos materiais; elimina a expedição de cartas precatórias, cartas de ordem e cartas rogatórias, agilizando o trâmite processual; otimiza o tempo de advogados, defensores, membros da CPAD; gera economia para o servidor, que não precisará despendar tempo e recursos materiais para acompanhar oitivas de testemunhas, bem como economizará nas despesas de deslocamento do seu procurador.

Conclui-se que o uso do sistema de videoconferência em sede disciplinar se faz indispensável, pois otimiza e acelera a prestação administrativa, ocasionando economia de tempo e de dinheiro. Não se servir desse arsenal tecnológico seria ir contra os mandamentos constitucionais vigentes para a boa gestão pública atual. A efetivida-

de, a eficiência, a celeridade e a economia processual não podem ficar apenas no corpo da nossa constituição federal; devem ser efetivadas, concretizadas. E é com base nesses mandamentos que a Administração Pública deve embasar a sua atuação, para que esta seja legítima.

Não prospera a afirmação de que o uso do sistema de videoconferência, em processo administrativo disciplinar, afrontaria princípios fundamentais como o da ampla defesa, do contraditório e do Devido Processo Legal. Pelo contrário.

Os sistemas informatizados de teletransmissão ao vivo e em tempo real ajudam a concretizar a ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Tanto é assim que esses sistemas facilitam o acompanhamento de todos os atos processuais, sem maiores desperdícios de tempo e de recursos materiais. O servidor indiciado em processo administrativo disciplinar tem direito a receber diárias e passagens quando do seu interrogatório. Contudo, o mesmo não acontece com o seu procurador, que tem as suas despesas franqueadas pelo próprio servidor. Ademais, o servidor também não tem direito a diárias e passagens para ouvir interrogatórios de outros réus nem às oitivas de testemunhas, devendo arcar com todos os custos de deslocamento.

Não há nulidade sem prejuízo. É a regra do art. 563, do Código de Processo

Penal: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. É preciso entender que o meio utilizado para determinado ato processual não contamina nem desnatura o ato.

O que pode nulificar o ato processual, trazendo nulidade a todo o processo daí para frente, é não assegurar ao servidor envolvido os direitos que lhes são outorgados, como o de ser acompanhado pelo seu defensor, o de falar e ser ouvido, o de produzir provas, o de permanecer em silêncio, se assim desejar, dentre outros.

A presença do acusado ou das testemunhas, por meio do sistema de videoconferência, mais do que uma presença virtual, é uma presença real, por isso não deixa de ser concreta e atual. A interação é recíproca, a distância é meramente espacial. Não há, de fato, nenhum prejuízo real para o servidor. Logo, não há qualquer justificativa no plano da razoabilidade que justifique o não uso desse mecanismo tecnológico. Se foi atingida a finalidade do ato, não há que se falar em nulidade.

Enfim, não podemos remar contra a maré da modernidade. O uso difundido de sistemas informatizados em processos administrativos disciplinares é uma questão de tempo. Pouco tempo. E é uma evolução que merece aplausos. Defender o contrário seria o mesmo que negar as tecnologias a nosso favor.

Referências Bibliográficas

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Relatividade da competência discricionária. Revista Trimestral de Direito Publico, São Paulo, n. 25, p.13-19, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Controle judicial dos atos administrativos. Revista de Direito Público, n.65, jan.-mar. 1983.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998.